

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO
MD PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E RELATOR DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO Nº
1085**

Ext. nº 1085

CESARE BATTISTI, nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados adiante assinados, vem à presença de V. Exa. para, respeitosamente e, com fulcro no art. c/c arts. 33, 4º, da Lei nº 9.474/97, arts. 1º, III, 5º, caput, LIV, LXI, LXV e LXVII, da CF, art. 26 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e arts. 317, 21, V, IX, 13, VIII, 101, do RISTF, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL** e o faz na forma e com os fundamentos de fato e de direito adiante postos para, ao final requerer:

I - DOS FATOS, EM RESUMO,
PERTINENTES AO PRESENTE AGRAVO
DE REGIMENTO.

Consta dos autos que o Agravante, no curso do processo de extradição, ingressou com pedido de refúgio baseado em fatos que guardam relação com o pleito extradicional.

Feita a comunicação pelo CONARE a respeito da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado pelo Agravante, o I. Relator houve de proferir decisão suspendendo o curso do processo de extradição, anotando que:

“Dispõe a letra do art. 34 da Lei nº 9.474/97: A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio.

Assim, o processo de reconhecimento do status de refugiado perante o CONARE, até julgamento definitivo, suspende o trâmite regular do pedido de extradição, conforme, aliás, decidiu o Plenário da Corte no julgamento do HC nº 81.127 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 26.09.2003):

“PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO. PEDIDO DE REFÚGIO PERANTE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: SUSPENSÃO DO PROCESSO EXTRADICIONAL, SEM DIREITO, PORÉM, DO EXTRADITANDO, À PRISÃO DOMICILIAR. INTERPRETAÇÃO

DOS ARTIGOS 34 E 22 DA LEI Nº 9.474, DE 22.07.1997, EM FACE DO ART. 84 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO” (Grifei) (No mesmo sentido, decisão monocrática proferida na EXT nº 1008, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17.10.2007).

3. Do exposto, defiro o pedido de fl. 2797, a fim de que o Comitê Nacional para os Refugiados entreviste o ora extraditando, conforme procedimento adotado pela Lei nº 9.474/1997, e **determino a suspensão do trâmite deste pedido extraditivo, nos termos do art. 34 desta Lei.**

Posto o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos em que formulado pelo ora extraditando, tramite rigorosamente em sede administrativa, perante o CONARE, determino seja remetido àquele Comitê cópia (i) do relatório da instrução processual (fls. 180-386), (ii) das decisões proferidas pelo Primeiro Tribunal do Júri de Apelação de Milão (fls. 404-536) e pelo Supremo Tribunal de Justiça (fls. 538-620), (iii) da manifestação da defesa (fls. 1823-1936), (iv) do parecer do Procurador-Geral da República (fls. 2318-2331) e, por fim, (v) da manifestação do Estado requerente (fls. 2379-2437).

Publique-se. Int.

Brasília, 01 de julho de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator (grifos nossos).

O CONARE, por 3 (três) votos a 2 (dois) deliberou pelo não reconhecimento do refúgio.

Na forma do art. 29 da Lei nº 9.474/97, o Agravante interpôs recurso da decisão do CONARE, o qual foi acolhido e provido pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça para reconhecer a condição de refugiado ao Agravante, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº. 9.474/97.

Publicada referida decisão no Diário Oficial da União, de 15 de janeiro de 2008, o Agravante, nesta mesma data, juntou aos autos a cópia com o inteiro teor da decisão e a publicação do DOU e requereu fosse revogada a prisão preventiva contra si decretada para efeito de extradição, bem como a extinção do pleito extradicional, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento do *status* de refugiado, conforme prescreve a norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/97.

De outro lado, na mesma data de 15 de janeiro de 2008, foi encaminhado e recebido o Aviso Nº 109/GM, do Ministro de Estado da Justiça, pelo Supremo Tribunal Federal, para efeito do quanto dispõe a norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/97 (obstar “*o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio*”), conforme dita a norma do art. 35 da citada lei.

Encaminhada a petição do Peticionário ao Exmo. Presidente, Min. Gilmar Mendes, na forma do art. 13, VIII, do RISTF, foi proferido despacho em termos de que:

“Essa nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte, também cabendo considerar que, em aludido precedente, ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República para manifestação. Após, o requerimento será apreciado. Publique-se.”

O Peticionário tomou ciência do teor da decisão supra em 16 de janeiro de 2008, a qual, *permissa vênia*, implica em sério gravame aos seus direitos, precipuamente, na esfera do direito à liberdade.

Assim, é em face de referida decisão o presente Agravo para os fins postos no pedido, ao final.

II – DO DIREITO

Pesem as considerações no despacho presidencial agravado, *concessa vênia*, é de merecer reconsideração ou reforma liminar antecipada, por observância às normas dos arts.

arts. 317, 21, V, 13, VIII, 101, do RISTF, acaso não seja reconsiderada a mesma.

Vêm-se dos autos que ao pedido de revogação da prisão preventiva do Agravante - reconhecido legalmente como refugiado - decretada para efeito de extradição, a decisão agravada objetou o deferimento da medida, desde logo, por entender que se tratava de nova situação *“a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE”* e que *“a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição”* estaria *“a requisitar análise mais aprofundada.”*, conforme precedente julgado.

Muito embora, a decisão aponte, ao final, que após a manifestação do I. Procurador Geral da República, *“o requerimento será apreciado”*, todavia, ao dizer que *“nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte, também cabendo considerar que, em aludido precedente, ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada.”*, ensejou de alguma forma o seguimento do processo de extradição, com graves conseqüências ao direito de liberdade do Agravante, não obstante o óbice imposto pela regra do art. 33, da Lei nº 9.474/1997.

Ao indicar que “nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte” e considerar que no precedente julgado quanto à aplicação do art. 33, da Lei nº 9.474/1997 “ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada.”, além de resultar em prosseguimento oblíquo do processo de extradição, traz implícita possibilidade de submeter ao Colegiado, debate em termos de Questão de Ordem, quanto à interpretação e aplicação da citada norma do art. 33, da Lei nº 9.474/1997, já superada nessa Corte, largueando os prejuízos ao Agravante, ao protrair no tempo o direito à liberdade, conquanto não tenha expressamente apontado o encaminhamento do processo ao julgamento do Plenário.

É certo que pela norma do art. 13, VII, do RISTF, compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário, todavia, no caso, a eventual Questão de Ordem em torno da eficácia e aplicação da norma do art. 33, da Lei nº 9.474/1997, nas hipóteses em que é concedido refúgio quando em curso processo de extradição, já foi dirimida por esse Pretório Excelso, recentemente.

Permissa vênia, fato de o refúgio haver sido conferido por ato do Ministro da Justiça não retira a legitimidade e

eficácia do mesmo, a ponto de não prescindir do debate do colegiado dessa Corte a “*situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE*” e o pedido de revogação da prisão preventiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, bem como nem obsta a aplicação imediata do art. 33, da Lei nº 9.474/1997, cuja constitucionalidade foi, indiscutivelmente, reconhecida por esse Pretório Excelso.

Diz o art. 12, da Lei nº. 9.474/1997 que o CONARE é o órgão competente para análise do pedido e declaração, em primeira instância, da condição de refugiado; decidir sobre a cessação ou perda, em primeira instância, de ofício ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; orientação e coordenação das ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados e aprovação das instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei.

De outro lado, dispõe o art. 29 da citada Lei nº. 9.474/1997 que: “*No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.*”

Ora, se a lei diz que ao CONARE compete “*analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da*

condição de refugiado” (art. 12, I – grifos nossos) e o art. 29, prevê que nos casos de negativa do refúgio pelo órgão de primeira instância cabe recurso ao Ministro da Justiça, implica em dizer que esta autoridade tem plena competência para apreciar e declarar o reconhecimento de *status* de refugiado, em segunda instância, por ato isolado e discricionário, consoante lhe atribui a norma do art. 29, da Lei nº 9.474/1997, editada sob o influxo do art. 4º, X, da CF.

Pois bem. Sujeito aos princípios da legalidade, da vinculação e da discricionariedade, o ato político-administrativo do Excelentíssimo Ministro da Justiça, de reconhecimento do *status* de refugiado ao Agravante, se acha perfeitamente conforme a tais princípios e regras da Administração Pública e em estrita consonância com a Carta Constitucional, no particular aspecto das diretrizes que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais e observância aos tratados e convenções nesta área e na dos direitos humanos em geral (art. 4º, X, § 2º, do art. 5º, da CF).

O ato do Excelentíssimo Ministro da Justiça foi rigorosamente balizado pelos ditames da lei, pois a norma do art. 29, da Lei nº 9.474/1997, ao lhe conferir competência para apreciar o recurso contra o ato do CONARE, lhe atribui, por óbvio, poderes para reformar a decisão negativa do Comitê e conceder o refúgio, como no caso, dado que não somente àquele órgão (de primeira instância) é devida tal atribuição.

Fosse diferente, não haveria razão para o legislador ter editado a norma do art. 29, da Lei nº 9.474/1997, prevendo recurso em casos de negativa do refúgio por órgão hierarquicamente inferior ao Ministro da Justiça.

E motivo algum teria de dispor no art. 35 da mencionada lei, que para efeito do cumprimento do art. 33 o reconhecimento de refúgio será comunicado ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

De outro lado, nos exatos termos da lei e em conformidade com o art. 93, IX, da CF, o ato do Excelentíssimo Ministro da Justiça foi fundamentado, apresentando legítimo juízo sobre a conveniência e oportunidade da medida, cumprido tanto a finalidade da norma inscrita no art. 1º, “a”, da Lei nº. 9.474/1997, quanto os princípios adotados pela República Federativa do Brasil na Carta Constitucional (art. 4º, II, X, 5º, § 2º., da CF).

Foi vinculado estritamente aos fins constitucionais e legalmente pré-determinados (art. 4º, II, X, 5º, § 2º., da CF).

Portanto, o ato isolado do Ministro da Justiça é plenamente válido e, por isso, tendo conteúdo declaratório, no caso, sua eficácia é *ex tunc*, de forma a implicar que reconhecido o refúgio, não há lugar para o seguimento do processo de extradição, consoante impõe a norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/1997, de caráter cogente.

Dessa maneira, com todo respeito, tanto faz que o reconhecimento do refúgio advenha de ato do CONARE ou do Ministro da Justiça.

O reconhecimento do refúgio, resulta em impedimento legal ao curso da extradição e necessariamente na extinção do feito, sem análise de mérito, por força da norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/1997.

Sendo assim, o juízo expresso na decisão de que a *“nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte”* e a consideração de que em precedente *“ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada”*, além de impedir que se cumpra a exigência da própria norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/1997, tornando-a inócua, termina por provocar análise sobre o mérito de medida política de expressão da soberania estatal, não sujeita à sindicabilidade judicial, no particular.

Sobre outro ponto, o da análise sobre a *“identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição”*, ainda que comprovada esteja, impende duvidar que se encontra obstada em face da norma do art. 33, da Lei nº. 9.474/1997, principalmente, no

caso, quando a similaridade dos fatos na extradição e aqueles subjacentes à concessão do refúgio já foi reconhecida pelo Excelentíssimo Ministro Relator, no instante mesmo da suspensão deste processo, conforme registrado na decisão que o suspendeu.

Vê-se daquela decisão que o I. Relator, ao determinar a suspensão do processo de extradição, deixou expresso que a mesma se dava em face da norma do art. 34, Lei nº. 9.474/1997, cujo texto foi copiado em destaque.

Por conseguinte, foi da análise dos autos da extradição e da notícia do pedido de refúgio, que o Eminentíssimo Ministro Relator encontrou identidade temática *“entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição”*, tanto que determinou a suspensão do pleito extradicionário, na forma do art. 34, da Lei nº 9.474/1997.

Por conseguinte, *renovada vênua*, já se encontra analisada a questão, mesmo porque conferido o *status* de refugiado, não há como se perquirir sobre o mérito da extradição.

Além disso, não fosse a notoriedade do caso, da simples análise da decisão de reconhecimento do *status* de refugiado distinguiu-se *“identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição”*.

E vale, por oportuno, registrar que tendo o Excelentíssimo Ministro da Justiça encaminhado a essa Côrte Constitucional Suprema o Aviso N° 109/GM, noticiando a concessão do refúgio ao Agravante, para efeito do quanto dispõe a norma do art. 33, da Lei n°. 9.474/97, presume-se *in re ipsa* a pertinência temática “*entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição.*”

Aliás, o ato do Excelentíssimo Ministro da Justiça, praticado nos exatos limites da legalidade, já traz em si mesmo o conteúdo de veracidade sobre a “*identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição*”, de maneira a dispensar, a “*análise mais aprofundada.*”, sobre este ponto, como indica a decisão agravada.

De qualquer forma, essa Côrte, em precedente semelhante, já se pronunciou no sentido de que o reconhecimento do status de refugiado elide o curso do processo de extradição:

EMENTA: Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados – CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento

do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.

2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio.

3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário.

4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando.

5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493) - **EXT.1008**

E no julgado acima mencionado destaca-se o entendimento do I. Ministro Relator do processo extradicional do Agravante, o qual, expressamente diz:

“... parece fora de dúvida que a Corte jamais negou que a lei tem competência para disciplinar os requisitos da inadmissibilidade da concessão do pedido de extradição. A Lei nº 9.474 enumera várias circunstâncias ou condições sob as quais o pedido de extradição não pode ser deferido. Portanto, a possibilidade ou admissibilidade da extradição salvo hipótese constitucional, é disciplinada pela lei. Se a lei estabelece textualmente que, embora a título de consequência, o processo não pode prosseguir, dada a concessão de refúgio, o pedido de extradição não pode ser deferido. Ou seja, não foi observada, neste caso, uma condição de admissibilidade da extradição”

(...)

“Tirante o caso concreto - segundo os exemplos que já foram dados pelo Ministro e por Vossa Excelência -, que resultaria na inobservância de um requisito de ordem constitucional ou convencional, o fato gerador da concessão de refúgio é impeditivo da concessão da extradição. Não imposta que a lei, no caso, considere o processo prejudicado, porque a norma enuncia que o processo não deve prosseguir, pois chegaria ao fim inutilmente por ser um caso de inadmissibilidade superveniente de extradição.”

(...)

“Não vejo nenhum motivo de reconhecimento de inconstitucionalidade ao disposto no art. 33 desta lei. Absolutamente, não está em jogo, a meu ver e com o devido respeito, o princípio da separação de poderes. Assim como nos outros casos em que a lei disciplina hipóteses nas quais a competência do Supremo está adstrita à observância de certos requisitos legais, não há aqui interferência nenhuma. E cada Poder age dentro da sua esfera de competência. É o caso que a lei disciplina como de inadmissibilidade de extradição.”

Valendo consignar, ainda, o entendimento do Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa, no particular aspecto, da impossibilidade de seguimento e análise de questões tendentes a considerações de mérito na extradição, diante do reconhecimento de refúgio:

“... uma vez reconhecido o status de refugiado pelo órgão competente do Executivo, órgão constitucional que detém a competência em matéria constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, a meu ver, a Constituição não reserva um papel de destaque nessa matéria de molde a conceder-lhe uma posição de proeminência nesse campo das relações internacionais.

E mais: a judicialização do processo de extradição se faz em prol do extraditando.

Ela é concebida como um instrumento de proteção do extraditando. No momento em que o Poder Executivo o considera – ele é um refugiado político – inextraditável, não vejo qual o papel resta ao Supremo Tribunal Federal.”

Diversa posição não teve a quase totalidade dos Ministros dessa Corte, pondo fim à Questão de Ordem suscitada pelo I. Autor da Decisão ora Agravada, para dizer que de *“acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento.”* (Ementa EXT.1008).

Convêm, por adequado, assinalar que ademais dessa Corte Constitucional já haver decidido a Questão de Ordem quanto à interpretação da regra do art. 33, da Lei nº. 9.474/1997, de forma a nortear sua aplicação nos casos semelhantes, encontrou na mencionada norma perfeita constitucionalidade.

É o que se distingue dos julgados dessa Corte, por maioria, cujos excertos dos votos proferidos, quanto ao tema da constitucionalidade da referida norma, vão adiante transcritos:

“Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados – CONARE: pertinência

temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: **aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.** (Ementa - EXT.1008 - grifos nossos)

Destarte, por exegese da norma do art. 101, do RISTF, pronunciada a constitucionalidade aplica-se aos novos feitos.

Portanto, a norma do art. 33, da Lei n.º. 9.474/1997, de natureza cogente, cuja constitucionalidade não se discute, implica não somente na exigência de obstar o seguimento da extradição, como também, em óbice à prática de atos no processo extradicional que resultem em seu andamento e, sobretudo, em ofensa ao direito de liberdade do Agravante, assegurado constitucionalmente (art. 5.º., LIV, LXI, LXV e LXVII, da CF).

Ao Agravante foi reconhecido o *status* de refugiado e a ele haverão de ser asseguradas as garantias legais que tal condição lhe afiança, não obstante as investidas despropositadas, desrespeitosas e acintosas da Itália contra o ato soberano do Governo brasileiro, voltadas a prosseguir, como as mesmas demonstram, no propósito de insistir na perseguição ao Agravante.

Aliás, neste ponto vale ressaltar que o pleito extradicional, por si mesmo, já atestava, sem rodeios, tal ânimo.

Conquanto o pedido de refúgio seja procedimento unilateral e exclusivo do solicitante, o Governo italiano se imiscuiu naquele procedimento, juntando considerações, apresentando memorial para tentar afastar o propósito de perseguição indiscutível que o alenta.

E, agora, noticia o intento de querer ser ouvido no processo, antes da decisão sobre os pedidos do Agravante de revogação da prisão e extinção do processo extradicional, mesmo diante da concessão do refúgio e da norma do multiciatado art. 33, da Lei nº 9.474/97.

Se é certo que as iniciativas do Governo Italiano demonstram em tudo e por tudo o caráter de extradição política disfarçada, o espírito de perseguição política intermitente, servem para sedimentar a postura presunçosa, arrogante, em face das autoridades brasileiras.

Verdade é que o Agravante tem agora *status* de refugiado e, por conseguinte, possui os mesmos direitos que os estrangeiros regularmente residentes no país não naturalizados, dentre os quais a garantia de não ser devolvido, em caso de extradição.

E possui precipuamente o direito de não se ver segregado, sem justa causa (art. 5º. LIV, LXI, LXV e LXVII, da CF), como se encontra, já que a prisão foi justamente por conta do pedido de extradição e possuindo o Agravante status de refugiado, elidida por lei a extradição, não há justa e legal razão para a manutenção da prisão preventiva.

Dessa forma, *permissa vênia*, a manutenção do Agravante na prisão, constitui-se inegável constrangimento ilegal, razão assim, do pedido de reconsideração ou de reforma da decisão *ad referendum*, nos termos do art. 13, VIII e 12, V, do RISTF.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto é a presente para, autuada e recebida seja:

a) reconsiderada a r. decisão agravada e, de conseqüência, **REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO REFUGIADO E DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, extinguindo-se, após, o feito, sem pronunciamento de mérito, na forma dos arts. 21, V, 13, VIII, do RISTF;**

b) ou não sendo assim, considerando-se que o Excelentíssimo Ministro, no exercício da Presidência dessa Côrte,

no momento, é o Relator no processo de extradição, requer, em atenção às normas do art. 21, V e IX, do RISTF, **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRAVANTE-REFUGIADO, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, e julgar extinto o processo de extradição, sem pronunciamento de mérito, porquanto prejudicado o pleito extradiciona**l em face da norma dos arts. 33 e 41 da Lei 9.474/97, de plena vigência e constitucionalidade reconhecida.

c) acaso não sejam conferidas as medidas acima requeridas, seja o agravo submetido a julgamento do Plenário para reformar a r. decisão agravada e, em atenção aos arts. 4º, 33, 41 e 48, da Lei 9.474/97 c/c art. 1º, III, 5º, caput, LIV, LXI, LXVIII, da CF, art. 26 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, revogar a **PRISÃO PREVENTIVA DO REFUGIADO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA**, julgando-se extinta a extradição, sem decisão de mérito, pelas razões aduzidas, ademais daquelas já apresentadas, que se amoldam ao entendimento firmado desse Pretório Excelso, em hipóteses semelhantes, máxime quando já reconhecida pelo Excelentíssimo Ministro Relator, bem como pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça a pertinência temática entre os fatos na extradição e aqueles subjacentes à concessão do refúgio, sob pena de atingir as normas constitucionais do art. 5º. LIV, LXI, LXV e LXVII, da CF e de serem acoimados de nulidade todos os atos decisórios praticados no processo, voltados ao seu seguimento e à análise de

Luiz Eduardo Greenhalgh
Suzana Angélica Paim Figuerêdo

questões que impliquem exame de mérito da extradição, ainda que implícitas.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Brasília, 22 de janeiro de 2009.

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
OAB/SP 38.555

SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO
OAB/BA 7206 - OAB/SP 122.919-A

FABIO JORGE ANTINORO
OAB/DF 8.953

Luiz Eduardo Greenhalgh
Suzana Angélica Paim Figuerêdo
